



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.119 - DF (2015/0325007-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J T C DE S
ADVOGADA : MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL E OUTRO(S) - DF030059
AGRAVADO : H DE S C
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO DECRETOU DE IMEDIATO O DIVÓRCIO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC/73. DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A regra da retenção do recurso especial tem sido flexibilizada por esta eg. Corte Superior em situações excepcionais, ou seja, quando houve a demonstração de que o sobrestamento redundará em prejuízo irreparável ou de difícil reparação para parte, o que não se verificou no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.119 - DF (2015/0325007-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J T C DE S
ADVOGADA : MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL E OUTRO(S) - DF030059
AGRAVADO : H DE S C
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024405

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J T C DE S (J T), nos autos da ação de divórcio litigioso que ajuizou contra H DE S C (H), contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para decretação liminar de divórcio.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se defere a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando o contexto probatório dos autos não indica a atualidade e a concretude do periculum in mora.

II. Os provimentos emergenciais têm cunho extraordinário, pois são editados antes do exercício irrestrito do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual só devem ser concedidos à luz de um horizonte processual escoimado de qualquer incerteza ou hesitação quanto aos rígidos pressupostos exigidos pela legislação processual.

III. O periculum in mora não pode ser demonstrado mediante simples evocação do princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 60).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 72/79).

Inconformada, J T interpôs, então, recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 535, II do CPC/73, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do aresto recorrido no que se refere à aplicação, na espécie, do art. 273, § 6º do CPC/73 no pedido de antecipação de tutela para a decretação liminar de divórcio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinou a retenção do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC/73.

Seguiu-se, então, agravo recurso especial interposto por J T, no qual alegou que a retenção do recurso lhe causará dano irreparável e o esvaziamento de sua utilidade, que não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO LIMINAR DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REGRA DE RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 141).

Nas razões do presente agravo regimental, J T, além de repisar os fundamentos do apelo nobre, afirma que o indeferimento da antecipação de tutela na ação de divórcio para que imediatamente fosse decretado o divórcio e autorizada a usar o seu nome solteira lhe causa dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não suporta ser identificada e reconhecida com a utilização do sobrenome do ex-marido.

Impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 163/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.119 - DF (2015/0325007-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J T C DE S
ADVOGADA : MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL E OUTRO(S) - DF030059
AGRAVADO : H DE S C
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO DECRETOU DE IMEDIATO O DIVÓRCIO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC/73. DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A regra da retenção do recurso especial tem sido flexibilizada por esta eg. Corte Superior em situações excepcionais, ou seja, quando houve a demonstração de que o sobrestamento redundará em prejuízo irreparável ou de difícil reparação para parte, o que não se verificou no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.119 - DF (2015/0325007-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J T C DE S
ADVOGADA : MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL E OUTRO(S) - DF030059
AGRAVADO : H DE S C
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024405

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto no relatório, J T interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com vistas à decretação liminar do divórcio do casal.

O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso pois concluiu que *não existia respaldo argumentativo ou probatório quanto à existência de dano irreparável ou de difícil reparação, e que a simples referência à decretação do divórcio como 'fator de dignidade para a pessoa que deseja se divorciar' não pode dar respaldo à concessão da tutela de urgência* (e-STJ, fl. 63).

Daí o apelo especial, no qual se alegou que o acórdão recorrido, apesar de provocado por embargos de declaração, não se manifestou sobre a aplicação ou não do § 6º do art. 273 do CPC/73 nos pedidos de antecipação de tutela para decretação do divórcio no início da ação.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinou a retenção do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC/73.

Seguiu-se, então, agravo recurso especial interposto por J T, no qual alegou que a retenção do recurso lhe causará dano irreparável e o esvaziamento de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilidade, que não foi provido por decisão monocrática de minha lavra com o fundamento de que a flexibilização da regra do art. 542, § 3º do CPC/73 somente se justifica na hipótese de possibilidade concreta de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verificou.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Como dito na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC é excepcional e somente se justifica nas hipóteses de possibilidade concreta de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, como se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO. CPC, ART. 542, § 3º. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.

2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a análise das alegações feitas no recurso especial envolve o reexame de provas (Súmula 7).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 389.007/GO, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 12/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC demanda a demonstração da viabilidade do recurso especial e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a retenção.

2. No presente caso, debate-se sobre o deferimento da tutela antecipada em sede de agravo de instrumento manejado na origem e é entendimento desta Corte que não se conhece de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, uma vez que o exame de tais requisitos supõe a análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmulas 7/STJ e 735/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 23.364/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 11/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o inconformismo que originou o presente recurso decorre de decisão interlocutória do Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF, que indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela visava o decreto imediato do divórcio, com a atribuição da guarda unilateral do filho menor para a autora e a suspensão imediata do direito de visitas, até a oitiva do menor, pois não se encontrava presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação (e-STJ, fl. 33).

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento manejado por J T, ratificou a decisão monocrática, com o fundamento de que não estavam presentes os requisitos do art. 273 do CPC/73 haja vista a ausência de respaldo mínimo argumentativo ou probatório quanto à existência de dano irreparável ou de difícil reparação, somado ao fato de que o *periculum in mora* não poderia ser identificado com a simples evocação do princípio da dignidade humana (e-STJ, fls. 58/65).

Como é sabido, o perigo na demora, ainda que a decisão impugnada se refira a tutela antecipada, não se presume devendo ser demonstrado no caso concreto. A meu ver, não há reparação na decisão agravada, pois não está comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que sofrerá a recorrente com a manutenção da decisão de primeiro grau, até que se efetive o contraditório e possa, então, afastar o descontentamento com a utilização do sobrenome do ex-marido.

O descontentamento evidente com a utilização do sobrenome do ex-cônjuge, somado a inexistência de fato concreto de que a manutenção do sobrenome dele lhe causou prejuízo irreparável, não é suficiente para comprovar o dano irreparável e autorizar a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC/73.

Além do mais, como bem consignou o acórdão recorrido, após o exercício do contraditório, pode ser conceber a antecipação do decreto de divórcio sob a perspectiva da tutela de evidência, sem ter que se aguardar até o julgamento da apelação para que tenha seu pleito atendido (e-STJ, fl. 65).

Assim, porque os argumentos que J T trouxe não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0325007-1

**AgRg no
AREsp 834.119 / DF**

Números Origem: 00006141420158070000 20150020006094 20150020006094AGD 20150610002154

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T C DE S
ADVOGADA : MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL E OUTRO(S) - DF030059
AGRAVADO : H DE S C
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024405

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T C DE S
ADVOGADA : MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL E OUTRO(S) - DF030059
AGRAVADO : H DE S C
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF028502
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024405

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.